



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 318, DE 2021 (Do Sr. Paulo Bengtson)

Declara a criação de animais Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 318/2021 AO PROJETO DE LEI N. 4.705/2020. EM DECORRÊNCIA DISSO, REDISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 4.705/2020 À COMISSÃO DE CULTURA.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/05/2021 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara a criação de animais Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Art. 2º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil a atividade de criação e reprodução de animais, em razão da sua natureza intrínseca de preservação e desenvolvimento das espécies animais, consideradas como patrimônios naturais e culturais, integrantes da identidade e da memória da sociedade brasileira, nos termos dos arts. 215, §1º, e 225, §1º, VII, ambos da Constituição Federal.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A relação dos animais com o homem tem início desde os primórdios da humanidade, como demonstrado em inscrições em cavernas desde os primórdios:

Estudos apontam para a relação homem-animal na pré-história, onde foram encontrados sítios arqueológicos em que o animal doméstico era enterrado em posição de destaque ao lado do seu provável dono.¹

Ao longo da sua história o homem percebeu que os animais poderiam servir como auxílio e suporte em suas necessidades cotidianas, em especial nas atividades de caça, na proteção e segurança de suas habitações, bem como aproveitar suas potencialidades na utilização de vestuário e ainda no transporte dos seres humanos. Neste sentido:

Há milhões de anos o Homem primitivo já dividia seu território com os cães selvagens. Naquela época os cães permaneciam à frente da caverna, pela oferta de carne fresca, caçada pelos

¹ BERZINS, Marilia A. V. da Silva. Velhos, cães e gatos: interpretação de uma relação. Dissertação de Mestrado em Gerontologia. São Paulo: PUC-SP, 2000.

homens. Essa relação possibilitava ao ser humano uma segurança territorial contra qualquer invasor.²

O registro histórico mais antigo até hoje encontrado sobre essa relação, é a descoberta de um túmulo em Israel datado de 12 mil anos atrás, no qual se encontrou o corpo de uma mulher idosa enterrada com a mão segurando um filhote de cachorro. Indícios semelhantes foram encontrados em aldeias na atual Jordânia e em terras da atual Turquia, há pelo menos 8 mil anos da Idade Antiga.³

A criação de animais, portanto, já acontece desde os tempos pré-históricos, e, a convivência e utilização dos animais para os mais diversos fins foi fundamental para o desenvolvimento da civilização humana em todos os continentes. Graças ao reconhecimento da sua importância, os animais sempre foram objeto de manifestações culturais diversas em todos os cantos do mundo.

Hoje em dia, a atividade de criação de animais, a despeito de toda a tecnologia desenvolvida, ainda é de grande importância, tanto no Brasil como no mundo, não apenas para o sustento direto de milhares de famílias que vivem da agricultura e pecuária de subsistência, como também e, principalmente, como base econômica de grandes mercados que geram empregos, bens, serviços e receita tributária.

Não é à toa que os animais estejam diretamente vinculados a um sem-número de manifestações culturais por todo o território nacional, como, por exemplo, Bumba-Meu-Boi, Vaquejadas, Rodeios, Exposições de Gado, de Cavalos, de Cães, de Gatos, competições de canto (de pássaros), de faro, as aves Mura (pelos suas características genéticas, entram na formação das demais espécies, postura, corte, capoeira), de beleza (peixes ornamentais, grooming, trimming), valendo ressaltar o seu uso como força de trabalho (tração, policiais, resgate/salvamento, faro) e transporte (charretes, carroças, lida no campo e carro de boi), práticas esportivas (hipismo, corridas (inclusive de pombos), agility, entre outras), educação ambiental (zoológicos, fazendinhas, viveiros, criadouros comerciais e conservacionistas).

² STARLING, Aline; THOMAS, Márcia; GUIDI, Marcelo. O significado do animal de estimação na família. 2005. Disponível em: <http://culturapsi.vilabol.uol.com.br/animal.htm>. Acesso em 11 dez. 2020.

³ LEVINE, M. Investigating the origins of horse domestication. Equine Veterinary Journal Supplement, v. 28, 1999, p.6-14.

Além disso, é certo que na sociedade moderna os animais exercem fundamental papel na melhoria da qualidade de vida como seres de afeto e companhia, já comprovados cientificamente os benefícios que este convívio propicia à saúde humana, valendo nesse particular, transcrever a afirmação do American Journal of Cardiology:

Pessoas ao interagirem com animais, constantemente tendem a apresentar níveis controlados de estresse e de pressão arterial, além de estarem menos propensas a desenvolver problemas cardíacos.⁴

Vale mencionar, por oportuno, que os benefícios desse convívio foram sobejamente demonstrados na recente pandemia do Covid 19, em que, as pessoas forçadas ao isolamento doméstico, buscaram nos animais alívio para suas ansiedades e solidão. A necessidade humana do suporte emocional propiciado pelos animais durante essa terrível fase foi o que manteve a atividade de criação e os mercados a ela vinculados (pet shops, clínicas veterinárias, adestramento, indústrias de acessórios, rações, etc.), economicamente ativos, enquanto outros setores ficaram paralisados, o que levou muitas empresas ao encerramento das suas atividades. Muitos empregos foram mantidos nesses tempos difíceis graças à atividade de criação de animais.⁵

Especial destaque merecem os animais que prestam inestimáveis e insubstituíveis serviços à sociedade. Se no Brasil hoje existem cães-guias de cegos, cães terapeutas, cães de suporte, cães de resgate, cães policiais e militares, equoterapia, animais de terapia assistida (TAA), se deve ao trabalho dos criadores. Para as vítimas de desastres como desabamentos e inundações, o focinho de um cão farejador representa a sua melhor chance de resgate e salvamento. E esses cães nascem pelas mãos de criadores responsáveis e dedicados.

O aspecto cultural da criação de animais se evidencia exemplarmente, nas diversas raças de diferentes espécies desenvolvidas por criadores, claro, para trabalhos diversos e também como animais de estimação.

⁴ VICARIA, Luciana. A cura pelo bicho. Revista Época. 04 de agosto de 2003.

⁵ LANTZMAN, M. **O Cão e Sua Família:** temas de amor e agressividade. Tese para obtenção do título de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade de São Paulo, 2004.

Na espécie canina destacam-se raças como o **FILA BRASILEIRO**, **TERRIER BRASILEIRO**, **RASTREADOR BRASILEIRO** (reconhecido juntamente a Federação Internacional de Cinofilia-FCI, como raça genuinamente brasileira, que tem prestado inestimável serviço às forças militares na região amazônica, pela sua incomparável adaptação ao ambiente amazônico e à sua inesgotável capacidade de trabalho), e, ainda a raça **OVELHEIRO GAÚCHO** (esse reconhecido como patrimônio cultural do estado do Rio Grande do Sul, Lei nº 15.531/2020).⁶

Já na espécie felina o **PELO CURTO BRASILEIRO** foi reconhecido em 1998 pela World Cat Federation (WCF) como a primeira raça de gato doméstico originalmente brasileira.

Os bovinos brasileiros assumem destaque na genética e rusticidade para produção de carne, leite e derivados, com as raças, **CURRALEIRO PÉ-DURO**, **CRIOULA LAGEANA**, **PANTANEIRO**, **CARACU**, **TABAPUÃ** e recentemente a raça **PURUNÃ**, sendo a qualidade da carne a principal característica e contribuição dessas raças a pecuária brasileira.

Os equinos genuinamente brasileiros tem papel de destaque no trabalho no campo e nos esportes, como a raça **BRASILEIRO DE HIPISMO**, internacionalmente reconhecido, devido, principalmente, às vitórias conquistadas nas Olimpíadas de Atlanta, em 1996, em Sydney, em 2000, além das três medalhas de ouro por equipe nos Jogos Pan Americanos, em 2007, e da medalha de ouro nos Jogos Mundiais Militares, em 2011 (ABCCH, 2012).

A Associação Brasileira de Criadores do Cavalo de Hipismo (ABCCH) participa da *World Breeding for Sport Horses*, que é a única associação internacional de livros genealógicos (Stud-Books) de equinos para o esporte e atua em conjunto com a *Fédération Equestre Internationale* (FEI). As raças **CAMPEIRO**, **CAMPOLINA**, **LAVRADEIRO**, **MANGALARGA**, **MANGALARGA MARCHADOR**, **MARAJOARA**, **NORDESTINO**, **PAMPA**, **PANTANEIRO**, e os pôneis: **PÔNEI BRASILEIRO**, **PIQUIRA E PURUCA** completam a lista consagrada de animais criados originalmente no Brasil.

⁶ RIO GRANDE DO SUL. Lei ordinária nº 15.531/2020 - Altera a lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019, que consolida a legislação relativa à proteção aos animais no estado do Rio Grande do Sul.

As raças de ovinos nacionais em destaque são a **SANTA INÊS** produtora de carne e pele e a raça **CRIOULA** utilizada na produção de lã para artesanato e tapeçaria industrial muito apreciada no Rio Grande do Sul.

Os caprinos temos as raças **CANINDÉ, GURGUEIA, MAROTA, REPARTIDA, SERRANA AZUL** como genuinamente brasileiras, com destaque a produção leiteira.

Os galináceos como **ÍNDIO GIGANTE, PARAÍSO PEDRES E PELOCO**, assumem papéis importantes nas economias locais pela sua capacidade de carne e ovos para criação de subsistência.

Os suíños que figuram como uma das bases da alimentação dos brasileiros tem a rusticidade e facilidade de manejo de suas raças genuinamente brasileiras, como principal característica e se destacam as seguintes: **CANASTRA, CANASTRÃO, CARUNCHO, CASCO-DE-BURRO , MONTEIRO , MOURA , NILO-CANASTRA, PEREIRA , PIAU, PIRAPETINGA e SOROCABA.**

Com relação aos animais silvestres, há que se destacar a extrema importância da atividade dos criadores, pois foi graças a eles que inúmeras espécies, foram salvas da extinção. Infelizmente, o tráfico ilegal de animais capturados na natureza tem levado várias espécies da fauna silvestre ao risco de extinção. Graças ao trabalho desses criadores, sob a supervisão do IBAMA e de outros órgãos ambientais, muitas espécies estão sendo devolvidas à natureza.

Segundo o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial, completa o IPHAN que nesses artigos da Constituição, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A criação de animais é, portanto, um bem cultural de extrema importância, passado entre diversas gerações, que, além de manter a subsistência de grande parte de brasileiros, é responsável pelo desenvolvimento e aprimoramento das espécies, movimenta ainda o mercado PET (35 bilhões por ano), e o agronegócio (diversas vezes responsável pela manutenção de um PIB extraordinário para o País), e, por isso deve ser preservada e homenageada.

Diante dessas justificativas, fica evidenciada não apenas a possibilidade como a necessidade de reconhecimento da atividade de CRIAÇÃO DE ANIMAIS como Patrimônio Cultural Imaterial, em nome da preservação e estímulo da identidade cultural e histórica nacional, bem como da diversidade e da integridade do patrimônio genético animal contido no território brasileiro, motivos pelos quais contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2021.

**Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012*)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO ([Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

.....

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI N° 15.531, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.
(publicada no DOE n.º 195, 2ª edição, de 22 de setembro de 2020)

Altera a Lei nº [15.363](#), de 5 de novembro de 2019, que consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Na Lei nº [15.363](#), de 5 de novembro de 2019, fica acrescentado o art. 33-A, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. Fica declarado o Cachorro Ovelheiro Gaúcho como animal-símbolo do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O Cachorro Ovelheiro Gaúcho fica reconhecido como patrimônio cultural e genético do Estado, por constituir patrimônio natural portador de referência à identidade, à ação e à memória da Sociedade Rio-Grandense.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de setembro de 2020.

FIM DO DOCUMENTO

FIM DO DOCUMENTO